



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402364**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009128-87.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante RICARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**AUGUSTO REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009128-87.2024.8.26.0292

Apelante: Ricardo de Oliveira Teixeira

Apelado: Unbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: São Paulo

Voto nº 25250

PROCESSO CIVIL. CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO REQUERIDA ANTES DA ORDEM DE CITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 290 DO CPC. 1. A sentença homologou a desistência da ação, extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou o autor ao pagamento das custas iniciais. 2. Na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência. 3. Ademais, houve pedido de cancelamento da distribuição antes mesmo da ordem de citação da parte contrária. 4. Eventual desistência que, outrossim, equivaleria ao cancelamento da distribuição, de modo que aplicável o art. 290 do CPC, conforme precedentes do STJ e da Câmara. 5. Condenação ao pagamento de custas afastada. 6. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 122, que homologou a desistência da ação, condenando o autor, no entanto, a arcar com as custas processuais, já que indeferida a gratuidade.

Apela a parte autora argumentando que é hipossuficiente, sem condições de suportar as custas, já que recebe parco benefício previdenciário, ausentes razões para se negar a justiça gratuita.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 151/153).

É o relatório.

O apelante promoveu ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais.

Porém, antes mesmo do despacho do juízo determinando a citação requereu o cancelamento da distribuição, consoante o art. 290 do CPC (fls. 106/108).

O juízo recebeu a manifestação como desistência, homologando-a e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Depois, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, condenou o autor ao pagamento das custas iniciais.

Daí o inconformismo, postulando-se a gratuidade e o afastamento dos ônus processuais.

Tendo em vista os documentos que instruíram a inicial e a ausência de mínimos elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência econômica, é de ser concedida ao apelante a justiça gratuita.

Afinal, inexistindo evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Ademais, já se firmou no STJ o entendimento de que a *regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")*. Nesse sentido: REsp n. 2.016.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022; AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.

Desse entendimento não se aparta a jurisprudência da Câmara:

*Alvará judicial. Sentença que homologou desistência do*

*autor antes de qualquer diligência citatória, extinguindo o feito, e impondo o recolhimento das despesas processuais. Hipótese na qual se vem entendendo aplicável o art. 290 do CPC, sem imposição de custas ao demandante. Precedentes. Sentença revista. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1011592-94.2023.8.26.0009; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).*

*Condomínio. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção (art. 485, VIII, do CPC). Insurgência da autora contra a condenação ao pagamento das custas iniciais. Pedido de desistência formulado e homologado antes mesmo da ordem de citação do réu. Ausência de efetiva prestação de serviço público de natureza forense. Pedido que equivale ao cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/03 e do art. 290 do CPC. Precedentes desta Corte. Sentença reformada, em parte. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1004037-04.2023.8.26.0081; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)*

Portanto, a parte demandante, antes mesmo da ordem de citação, requereu o cancelamento da distribuição, de modo que, ainda que não fosse o caso de gratuidade, inexistiria amparo jurídico para lhe impor as custas iniciais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder ao autor a gratuidade da justiça e afastar a condenação ao pagamento das custas do processo.

É como voto.

*Augusto Rezende*  
Relator